	<p>ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL</p> <p>PREGÃO ELETRONICO Nº. 020/2023 - SRP PROCESSO Nº. 802.007/2023</p>	<p>PMSC/CPL</p> <p>Fis. _____</p> <p>_____</p> <p>Assinatura.</p> <p>_____</p> <p>Matrícula</p>
-----------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRONICO Nº. 020/2023 - SRP

PROCESSO Nº. 802.007/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DE EXAMES DIVERSOS DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE PARA MELHOR DIAGNÓSTICO E ACOMPANHAMENTO DE QUADRO CLÍNICO DOS USUÁRIOS DO SUS DO MUNICÍPIO DE SERRA CAIADA/RN.

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao Edital do pregão eletrônico acima mencionado, apresentada pela empresa DHN IMAGENS MEDICAS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.305.934/0001-09, representada pelo Sr. Raimundo Ribeiro da Hora Neto, CPF: 007.836.004-88.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A previsão legal da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório, jaz no Decreto Nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, artigo 24, conforme o excerto seguinte:


Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Em semelhantes termos, consigna o item **23.1** do instrumento convocatório ora impugnado que:

23.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

Por fim, é de bom registrar os ensinamentos de VICTOR AGUIAR JARDIM DE AMORIM, o qual diz que *“A impugnação tem por objetivo possibilitar ao cidadão ou ao licitante apontar à Administração a existência de vícios de legalidade, irregularidades e inconsistências nos editais, de modo a viabilizar a sua correção e adequação”*.

1.1 TEMPESTIVIDADE: De início, cabe destacar que como disposto no item 23.2 do edital, a impugnação deverá ser realizada por forma eletrônica em campo próprio do sistema do Portal de Compras Públicas, portanto, condição inteiramente cumprida pela impugnante. Destaque feito, temos que a data de abertura da sessão pública do certame, no sistema

	<p>ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL</p> <p>PREGÃO ELETRONICO Nº. 020/2023 - SRP PROCESSO Nº. 802.007/2023</p>	<p>PMSC/CPL</p> <p>Fis. _____</p> <p>_____ Assinatura.</p> <p>_____ Matrícula</p>
-----------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

compras públicas, estava marcada para ocorrer em 17/10/2023, conforme extrato publicado no Diário da Oficial dos Municípios do Rio Grande do Norte – FEMURN e no Diário Oficial da União. Assim, conforme a condição decadente de lastro temporal, estabelecida no 23.1 do edital, o pedido de impugnação em exame foi protocolizado tempestivamente, posto que recebido na data das 02/10/2023 às 13:10h, por meio eletrônico, conforme exigido no instrumento convocatório.

2. DAS ALEGAÇÕES

A impugnante traz em sua peça a alegação de que o edital contém inconsistências legais por não trazer a exigência de que as *“empresas participantes apresentem CRM (CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA) da sede do licitante, como também, a Certidão de quitação de Anuidades com o CRM (CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA) da sede do licitante bem como a exigência do RQE do especialista que irá realizar a atividade em cada área”* (transcrevemos). É o que importa destacar.

2.1 DOS PEDIDOS

Após as alegações, pede a impugnante.:


- *“ a) O conhecimento da presente Impugnação, posto que tempestiva;*
- *b) O acolhimento de seus fundamentos, mediante inclusão do solicitado, uma vez que está conforme a legislação aplicável;*
- *c) A republicação do Edital revisto e a designação de nova data para a realização da licitação;”.*

3. DA ANÁLISE DOS PEDIDOS

A referida impugnação foi analisada por este Pregoeiro, subsidiado pelo setor requisitante que confeccionou o termo de referência que traz as exigências por ora impugnadas conforme e-mail acostado aos autos.

4. NO MÉRITO

Preliminarmente, faz-se necessário frisar que nossos editais são pautados sob a legalidade e na busca do aperfeiçoamento e aprimoramento da contratação e/ou aquisição de serviços e produtos de primeira qualidade. Para excluir ou modificar uma cláusula, antes se faz necessário verificar se, realmente, ela está incorreta, restritiva ou ilegal. Além disso, destaco que o ponto atacado pela impugnação já fora analisado pela Procuradoria

	<p>ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL</p> <p>PREGÃO ELETRONICO Nº. 020/2023 - SRP PROCESSO Nº. 802.007/2023</p>	<p>PMSC/CPL</p> <p>Fis. _____</p> <p>_____</p> <p>Assinatura.</p> <p>_____</p> <p>Matrícula</p>
-----------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Jurídica do município quando da análise da minuta do edital, tendo em vista que as exigências solicitadas constam no termo de referência. Mas, ao debruçar-se sobre a minuta a Procuradoria Jurídica identificou recente entendimento do Tribunal de Contas da União relativo ao tema, onde não se deve exigir tais documentos na fase de habilitação do certame, sob pena de comprometimento à competitividade. Para corroborar, segue trecho do Acórdão 829/2023 Plenário:

“É irregular a exigência, para fins de habilitação, de que a licitante comprove possuir inscrição ou visto no conselho regional profissional da unidade federativa em que será executado o objeto (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993). O instante apropriado para atendimento de tal requisito é o momento de início do exercício da atividade, que se dá com a contratação, e não a fase de habilitação, sob pena de comprometimento da competitividade do certame.”

Por isso, tais exigências não constaram na fase de habilitação do edital em questão e serão averiguadas somente no momento de contratação.

Portanto, resta claro que a argumentação trazida pela impugnante não merece prosperar à luz da mais recente jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por ser tempestiva, reconhecemos a impugnação, e no seu mérito, julgamo-la improcedente. Mantendo-se inalterados os prazos e condições inicialmente estabelecidos em edital.

Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta no portal de compras públicas, e o respectivo resumo no Diário Oficial dos Municípios, para conhecimento dos interessados.

Serra Caiada/RN, 04 de outubro de 2023.

João Maria de Oliveira Junior
Pregoeiro